



Número: **0804846-78.2021.8.15.0331**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Misto de Santa Rita**

Última distribuição : **03/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.320,42**

Assuntos: **Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**

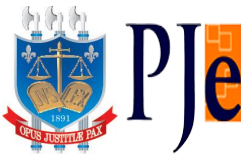
Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
(AUTOR)		(ADVOGADO)	
(REU)		(ADVOGADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59723 518	13/06/2022 22:21	Projeto de sentença	Projeto de sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Juizado Especial Misto de Santa Rita

Rua VIRGÍNIO VELOSO BORGES, S/N, Alto do Eucalipto, SANTA RITA - PB - CEP: 58300-270
Tel.: (83) 99144-8580; e-mail: str-jems@tjpb.jus.br
Telefone do Telejudiciário TJPB: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

Processo: 0804846-78.2021.8.15.0331
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR:
REU:

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO FORNECEDOR. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL INEXISTENTE. LIDE TEMERÁRIA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de uma ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de danos morais, na qual a parte autora afirma que fora surpreendida com restrição vinculada ao seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, apontada pela parte ré. Declara, por fim que “de que o autor não detém vínculo direto com a Concessionária de serviço público, nem nunca foi cadastrado nada em seu nome”.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deixo de inverter o ônus da prova por identificar flagrante lide temerária.

De igual modo, deixo de acolher o pedido de desistência, com base no Enunciado 90 - FONAJE:

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).



É que, há um grupo de advogados oriundos do Estado do Mato Grosso, não necessariamente em conjunto, os quais contam com aproximadamente quinhentas ações no estado da Paraíba, e sempre apresentam a mesma narrativa de negativação indevida.

Entre eles podem ser citados os advogados

que já manteve parceria com a
última citada (0801171-10.2021.8.15.0331)

Como já mencionado, todos os processos contêm a mesma narrativa, onde o promovente informa estar negativado e desconhecer a origem do débito.

Eventualmente, as demandadas, em regra instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, apresentam provas, como termo de adesão e **foto da parte autora** na oportunidade da contratação, a exemplo dos processos 0801752-59.2020.8.15.0331, 0801812-32.2020.8.15.0331, 0801981-19.2020.8.15.0331, 0802117-16.2020.8.15.0331, 0802252-28.2020.8.15.0331, 0802420-30.2020.8.15.0331 0802682-77.2020.8.15.0331, 0802248-88.2020.8.15.0331, 0802610-90.2020.8.15.0331, [0801174-62.2021.8.15.0331](#), 0802381-33.2020.8.15.0331 e 0802117-16.2020.8.15.0331.

Como praxe, ao identificar que as contestações foram bem elaboradas e acompanhadas de robusto conjunto probatório, os promoventes desistem ou faltam à audiência.

É de se registrar que os autores são instruídos a negarem as perguntas do instrutor a ponto de recusarem o reconhecimento de todas as assinaturas exibidas, inclusive não reconhecendo sequer assinatura da própria procuração e declaração de hipossuficiência, como ocorrido nos processos nº 0802232-37.2020.8.15.0331 e 0802396-02.2020.8.15.0331.

Já no processo 0802415-08.2020.8.15.0331, em audiência, a parte autora começa afirmando que nunca teve cartão, nem nunca comprou junto ré, mas, após a exibição do termo de adesão, o autor reconheceu a realização de compras e assinatura do contrato.

No caso 0805061-88.2020.8.15.0331, a contestação veio acompanhada de um histórico de negativações e várias faturas, além disso, o autor reconheceu, em audiência, já ter possuído cartão do banco promovido.

Nos presentes autos (0804847-63.2021.8.15.0331, 0804848-48.2021.8.15.0331 e 0804846-78.2021.8.15.0331), as demandadas apresentaram telas cadastrais e faturas com utilização dos terminais telefônicos e títulos de cessão de crédito. Em audiência, a promovente reconheceu haver mantido planos de telefonia com as rés, afastando o perfil de fraude.

Isto é, a parte autora contratou e valeu-se dos serviços prestados pela ré, faltando com a verdade, e, por conseguinte, descumprindo seu dever processual insculpido no art. 77, I, CPC .



Tal ato pode ser classificado como ilícito processual indenizativo culposo, conforme Didier Jr., Fredie , e, com base no CPC, considera-se litigante de má-fé aquele que: II - alterar a verdade dos fatos, conforme leitura do art. 80.

A alteração da verdade dos fatos enseja a condenação por litigância de má-fé que, por sua vez, implicará em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e art. 81 do Código de Processo Civil .

Insta salientar que, ainda que concedido o benefício da gratuidade, esta não isenta o condenado ao pagamento de referida multa, conforme enunciado 114.

Ademais, a aplicação da multa por litigância de má-fé não depende de comprovação de dano processual, conforme Informativo 601 do STJ:

PROCESSO: REsp 1.628.065-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, por maioria, julgado em 21/2/2017, DJe 4/4/2017.

RAMO DO DIREITO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

TEMA

Litigância de má-fé. Dano processual. Desnecessidade de demonstração para aplicação da multa a que alude o art. 18 do CPC/1973.

DESTAQUE

O dano processual não é pressuposto para a aplicação da multa por litigância de má-fé a que alude o art. 18 do CPC/1973.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A discussão posta resume-se a verificar se, para a configuração de litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do CPC/73, com a conseqüente aplicação de penalidade, o dano processual é pressuposto. A multa aplicada reflete mera sanção processual, que não tem o objetivo de indenizar a parte adversa e, por esse motivo, não exige, para sua aplicação, a comprovação inequívoca da ocorrência de dano processual. Justamente por não exigir tal comprovação é que se mostra possível o reconhecimento de ofício da litigância de má-fé, com a aplicação da multa correspondente. Vale ressaltar que, para fins de responsabilidade processual, diversamente, é que se mostra imprescindível a prova do efetivo prejuízo sofrido pela parte adversa, do que não se trata a hipótese analisada.

Apenas para corroborar, temos que os mais diversos tribunais são consonantes no sentido de que a alteração da verdade dos fatos em juízo implica multa por litigância de má-fé:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - BANCO REQUERIDO QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DO DÉBITO - INSCRIÇÃO - EXERCÍCIO LEGAL DO DIREITO DO CREDOR - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA -



PROVA DE RECEBIMENTO PELO CONSUMIDOR - DESNECESSIDADE -
DEMONSTRAÇÃO DO ENVIO DA NOTIFICAÇÃO - CUMPRIMENTO DA
EXIGÊNCIA LEGAL - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANTIDA -
LIDE TEMERÁRIA E INFUNDADA - RECURSO AO QUAL SE NEGA
PROVIMENTO

(TJ-PR - AC: 5053909 PR 0505390-9, Relator: Denise Kruger Pereira, Data
de Julgamento: 25/02/2010, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 352)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA.
INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE
INADIMPLENTES. PROVA DA CONTRATAÇÃO, BEM COMO DA
REGULARIDADE DO APONTAMENTO. DANO MORAL INOCORRENTE.
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. ARTIGO 17, INCISOS I, II E III DO
CPC. SENTENÇA MANTIDA. A parte autora pede provimento ao recurso,
para reformar a sentença que julgou improcedente a presente ação
indenizatória. Hipótese em que comprovada a adesão da parte à contratação
do cartão de crédito, bem como a regularidade da inscrição negativa
decorrente do inadimplemento das faturas. Licitude do apontamento.
Ausência dos fatos mínimos constitutivos do direito do autor, na forma do
artigo 333, inciso I do CPC. Danos morais inocorrentes. Litigância de má-fé
configurada. Conduta processual atentatória aos deveres das partes,
estabelecidos no artigo 14, incisos I, II e III do CPC. Artigo 17, incisos I, II e III
configurados. Manutenção da sentença recorrida. RECURSO IMPROVIDO.
(Recurso Cível Nº 71005493077, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas
Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 01/10/2015).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71005493077 RS, Relator: José Ricardo de Bem
Sanhudo, Data de Julgamento: 01/10/2015, Primeira Turma Recursal Cível,
Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/10/2015)

Por fim, mas não menos importante, a parte demandada comprovou a contratação, bem como a regularidade da negativação, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos exordiais e considerando o mesmo caráter pedagógico e dissuasório do dano moral, condeno o autor por litigância de má-fé, aplicando-lhe multa de 5% sobre o valor da causa acrescida de indenização por prejuízos causados à ré e arbitrados em 3% sobre o valor da causa, com base no art. 81 do NCPC, bem como em honorários de advogado no importe de 10%, conforme primeira parte do art. 55, da lei 9.099/95.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, fulcrado nos argumentos acima elencados, bem como nos princípios legais atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS EXORDIAIS e condeno a parte autora, por litigância de má-fé, aplicando-lhe multa de 5%, acrescida de indenização por prejuízos causados à ré arbitrada em 3%, bem como em honorários de advogado no importe de 10%, com os percentuais incidindo sobre o valor da causa, os quais devem ser acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Fica REVOGADA a decisão de tutela concedida neste feito, devendo ser intimada a promovida.

Oficie-se ao Tribunal de Ética da OAB-PB para apurar as eventuais irregularidades da advogada
: falsear deliberadamente a verdade ou estribar-se
na má-fé, visto que todos os promoventes de seus processos alteram a verdade dos fatos.



Oficie-se ao coordenador dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para cientificar os demais juízos acerca dos advogados contumazes supramencionados.

Oficie-se ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas-TJPB, noticiando a distribuição atípica de ações e monitoramento práticas fraudulentas reiteradas.

São aplicáveis ao caso os juros de um por cento ao mês a partir deste arbitramento e a correção monetária pelo INPC-IBGE, da data da distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Havendo recurso, após as formalidades legais, não havendo necessidade de outras análises, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Transitada em julgado, deverá a parte interessada dar início à fase de cumprimento de sentença, devendo o executado ser o intimado para pagamento espontâneo, nos termos do artigo 523, do novo CPC, sob pena de incidência de multa e bloqueio.

Efetuada o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Requerendo a expedição de alvará, expeça-se.

Devidamente expedido, e não havendo nenhum outro requerimento, arquivem-se os autos.

Sentença sujeita à homologação nos termos do artigo 40, também da lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.

Santa Rita-PB, 13 de junho de 2022.

Giordano Bruno Linhares de Melo

Juiz Leigo

